



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.905781/2012-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.248 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 01 de fevereiro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP apresentada pela empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., em que pelo Despacho Decisório emitido pela DRF não homologou Declaração de Compensação eletrônica (nº 15201.56852.200410.1.3.04-1014), sustentando pela seguinte fundamentação:

"A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

(...) "Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada".

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- em 11/02/2010 foi retificada a apuração de PIS e COFINS referente ao mês outubro de 2009, e logo em seguida sua obrigação acessória DACON - Mensal 1.6 do mesmo período (anexo IV);

- o imposto referente ao (...) (PIS) apurado inicialmente no valor de R\$ 792.427,77, após retificação da apuração, passou para R\$ 625.461,49, restando um crédito de R\$ 166.966,28.

- visto que o (...) (PIS) foi recolhido em 25/11/2009 (anexo III), após a retificação da apuração restava compensar o valor pago a maior. (...).

Ao analisar o despacho decisório (...) percebeu que não havia sido retificada a DCTF referente a outubro de 2009 (anexo IV).

A referida Manifestação de Inconformidade foi analisada pela Administração Tributária. No entanto, os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, conforme ementa do Acórdão proferido pela DRJ em Ribeirão Preto/SP sob nº 14-51.604, de 26/06/2014, conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 38):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 25/11/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em **18/09/2014** a Recorrente foi devidamente cientificada conforme consta do Despacho de fl. 49 e não resignada com a r. decisão, a empresa em **03/10/2014** (fl. 50), interpôs o presente Recurso Voluntário (RV), (fls. 51/63) no qual, repisa os argumentos de sua impugnação e em suma, alega o descabimento das glosas dos créditos, argumentando as seguintes razões:

- que a DRJ em Ribeirão Preto/SP, indeferiu a solicitação da Recorrente ratificando a decisão da DRF, sob o argumento de que: *"(...) Como visto, há uma inconsistência nos documentos trazidos aos autos, inconsistência essa que somente o recurso à contabilidade do sujeito passivo poderia resolver. No entanto, tal elemento de prova não foi juntado pela interessada,*

razão pela qual o único resultado possível é o indeferimento do seu pleito de reconhecimento integral do crédito pleiteado, mantendo-se incólume o Despacho Decisório".

- que conforme amplamente relatado no Acórdão, para que o direito creditório seja reconhecido é necessário que seja apresentada documentação fiscal hábil e idônea através da qual se demonstre o crédito em discussão;

- explica a empresa que o montante recolhido a maior a título de COFINS foi devidamente escriturado nos documentos contábeis da empresa, conforme se verifica da análise do balancete do período de fevereiro de 2010 (fl. 114) na conta 115190 denominada "COFINS a Recuperar s/ Entradas" que no final de fevereiro de 2010 perfazia o montante de R\$ 159.202,71. Vale esclarecer que, na escrituração contábil o montante é reportado pelo seu valor histórico, sem o acréscimo da SELIC e que em tal conta contábil estão reportados todos os créditos de COFINS a recuperar da empresa, incluindo os montantes de outros créditos;

- que é possível verificar que no Livro Razão (fls. 115/118) da empresa de 30/04/2010 foi contabilizada a baixa do crédito na mesma conta, contábil identificada acima (115190) no valor de R\$ 166.966,28, cuja observação menciona "compensação de PIS e COFINS referente 03/2010 conforme PER/DCOMP";

- que analisando o Razão (fls. 115/118) da empresa é possível verificar que foram efetuados quatro lançamentos na data de 30/04/2010 cuja somatória é de R\$ 166.942,11, conforme demonstrado à fl. 59 do recurso; tais valores comprovam que havia crédito de COFINS a ser compensado, cuja origem provém do pagamento a maior do DARF recolhido em 25/11/2009;

- não restam dúvidas de que trata-se de erro material cometido pelo contribuinte quando da apuração do tributo;

- **aborda o Princípio da Verdade Material no Processo Administrativo Tributário:** no processo administrativo tributário deve predominar o princípio da verdade material, no sentido de se buscar descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, para que então se tenha certeza de que a obrigação/direito teve seu nascimento efetivado. Assim o objetivo da fiscalização é o de apurar os fatos concretos ocorridos;

Tal premissa é verdadeira e deve ser aplicada para o reconhecimento do direito de compensação, postulado pela Recorrente. Portanto, deve ser admitida a apuração da verdade concreta, passível de comprovação por meio dos documentos apresentados pela Recorrente (DAFON, DARF, PER/DCOMP, Livro Razão, Balancete, etc) e outros que possam vir a ser posteriormente juntados

Por fim, requer o provimento do recurso voluntário, para reforma integral da decisão proferida em primeira instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1. Da admissibilidade do Recurso

O **Recurso Voluntário** é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido por este Colegiado.

3. Objeto da lide

Trata a presente lide de PER/DCOMP apresentada pela empresa KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA., em que pelo Despacho Decisório emitido pela DRF não homologou Declaração de Compensação eletrônica nº 15201.56852.200410.1.3.04-1014, e a decisão recorrida ratificou a decisão da DRF, alegando falta de documentos probatórios da existência do crédito do PIS pleiteado.

4. Quanto ao MÉRITO

Primeiramente se faz necessário relembrar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo ao Fisco a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso sob análise, quando do exame das declarações prestadas pela própria Recorrente à RFB, revelou-se que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório (fl. 32) foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis pela Administração Tributária.

Conforme amplamente relatado no Acórdão recorrido, para que o direito creditório seja reconhecido é necessário que seja apresentada documentação fiscal hábil e idônea através da qual se demonstre o crédito em discussão: Veja-se trecho reproduzido:

"(...) A contribuinte, não obstante, sustenta a existência do crédito, o qual, segundo alega, decorreria de retificação da apuração da contribuição. A partir dos novos resultados, teria retificado o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, mas não a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

(...) Como visto, há uma inconsistência nos documentos trazidos aos autos, inconsistência essa que somente o recurso à contabilidade do sujeito passivo poderia resolver. No entanto, tal elemento de prova não foi juntado pela interessada, razão pela qual o único resultado possível é o indeferimento do seu pleito de reconhecimento integral do crédito pleiteado, mantendo-se incólume o Despacho Decisório.

Importa destacar que a contribuinte não apresenta sequer um demonstrativo ou uma razão pela qual teria retificado a apuração original. Nenhum documento contábil. Nada. (Grifei)

Agora, em fase de recurso voluntário, a Recorrente informa que, *"(...) O montante recolhido a maior a título de COFINS foi devidamente escriturado nos documentos contábeis da empresa, conforme se verifica da análise do balancete do período de fevereiro de 2010 (Doc. de fls. 115/118) na conta 115190 denominada "COFINS a Recuperar s/ Entradas" que no final de fevereiro de 2010 perfazia o montante de R\$ 159.202,71. Vale esclarecer que, na escrituração contábil o montante é reportado pelo seu*

valor histórico, sem o acréscimo da Selic e que em tal conta contábil estão reportados todos os créditos de PIS a recuperar da empresa, incluindo os montantes de outros créditos".

Informa também que acostou os autos cópia de vários outros documentos comprobatórios, tais como: extrato de conta do Livro Razão de 30/04/2010, Balancete Comparado de fevereiro de 2010 a abril de 2010; Documentos contábil onde consta o lançamento do DARF; cópia dos DACON original referente a outubro/2009 (docs. anexados às fls. 83 a 118).

Ao final aduz que não restam dúvidas de que por tratar-se de erro material cometido pelo contribuinte quando da apuração do tributo, o recolhimento a maior efetuado por este deve ser revertido em favor do mesmo, na forma de compensação, conforme pleiteado na PER/DCOMP, mencionada.

Assim, restaria à Recorrente **comprovar o seu direito ao crédito pleiteado**, com base nos documentos comprobatórios acostados aos autos (fls. 83/118).

5. Da conversão dos autos em Diligência

Pois bem. Como acima exposto, entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos aos créditos que a Recorrente pretende compensar nestes autos. É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil-fiscal do contribuinte e outros elementos probatórios que ensejar necessário, tais como os que foram acostados aos autos às fls. 83/118.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para a Recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, uma vez que esse novos documento apensados ainda não foram examinados pelo Fisco.

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, proponho a realização de **diligência** para que a autoridade fiscal da DRF/PIRACICABA/SP, proceda à análise de todos os fatos, argumentos, cópias de documentos, dos livros contábeis e demonstrativos que foram apresentados junto com o Recurso Voluntário (fls. 51/118), no que se refere aos créditos pleiteados neste processo.

Para tanto, se entender necessário, a autoridade fiscal poderá intimar a interessada para apresentar outros documentos e/ou informações, a critério da fiscalização, com vistas a esclarecer e comprovar a existência dos supostos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação tratados neste PAF.

Desta forma, o processo deve retornar à repartição de origem - **Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP**, para realização da diligência, a fim de se apurar e confirmar, ou não, as seguintes afirmações da Recorrente:

"(...) Diante do exposto, não restam dúvidas de que por tratar-se de erro material cometido pelo contribuinte quando da apuração do tributo, o recolhimento a maior efetuado por este deve ser revertido em favor do mesmo, na forma de compensação, conforme pleiteado na PER/DCOMP, acima mencionada". (Grifei)

(i) diante da notícia acima, o Fisco deve esclarecer se há (ou não) a existência comprovada do direito aos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação tratados nestes autos; e

(ii) ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados nesta solicitação de diligência, podendo inclusive, manifestar-se sobre a possível existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente contestada nos demais itens do Recurso Voluntário (fls. 51/63).

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Waldir Navarro Bezerra